

ANEXO 3-A

NOTAS INTRODUTÓRIAS ÀS REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

Nota 1

Princípios gerais

1. O presente anexo define as regras gerais para os requisitos aplicáveis constantes do anexo 3-B e previstos no artigo 3.2, n.º 1, alínea c).
2. Para efeitos do presente anexo e do anexo 3-B, os requisitos para que um produto seja considerado originário em conformidade com o disposto no artigo 3.2, n.º 1, alínea c), consistem numa alteração da classificação pautal, do processo de produção, do valor máximo de matérias não originárias, do teor em valor regional mínimo ou de qualquer outro requisito especificado no presente anexo e no anexo 3-B.
3. Numa regra de origem específica por produto, o peso refere-se ao peso líquido, isto é, o peso de uma matéria ou de um produto, não incluindo o peso da embalagem.
4. O presente anexo, o anexo 3-B e o anexo 3-E baseiam-se no Sistema Harmonizado, com a redação que lhe foi dada em 1 de janeiro de 2017.

Nota 2

Estrutura do anexo 3-B

1. As notas das secções ou dos capítulos, se for o caso, devem ser interpretadas em conjugação com as regras de origem específicas por produto para a secção, o capítulo, a posição ou a subposição relevante.
2. Cada regra de origem específica por produto estabelecida na coluna 2 do anexo 3-B é aplicável ao produto correspondente identificado na coluna 1 do mesmo anexo.
3. Se um produto estiver sujeito a regras de origem específicas por produto alternativas, o produto é considerado originário se cumprir uma das alternativas. Se um produto estiver sujeito a uma regra de origem específica por produto que inclua vários requisitos, o produto é considerado originário apenas se cumprir todos os requisitos.
4. Para efeitos do presente anexo e do anexo 3-B,
 - a) «Capítulo» refere-se aos dois primeiros algarismos do número de classificação pautal constante do Sistema Harmonizado;
 - b) «Posição» refere-se aos quatro primeiros algarismos do número de classificação pautal constante do Sistema Harmonizado;
 - c) «Secção» refere-se a uma secção do Sistema Harmonizado; e
 - d) «Subposição» refere-se aos seis primeiros algarismos do número de classificação pautal constante do Sistema Harmonizado.
5. Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes abreviaturas: (¹)
 - «CC» refere-se à produção a partir de matérias não originárias de qualquer capítulo, exceto o do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outro capítulo; significa isto que todas as matérias não originárias utilizadas na produção do produto têm de ser submetidas a uma alteração na classificação pautal ao nível dos dois algarismos (ou seja, uma mudança de capítulo) do Sistema Harmonizado.
 - «CTH» refere-se à produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição, exceto a do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outra posição; significa isto que todas as matérias não originárias utilizadas na produção do produto têm de ser submetidas a uma alteração na classificação pautal ao nível dos quatro algarismos (ou seja, uma mudança na posição) do Sistema Harmonizado.
 - «CTSH» refere-se à produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição, exceto a do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outra posição; significa isto que todas as matérias não originárias utilizadas na produção do produto têm de ser submetidas a uma alteração na classificação pautal ao nível dos seis algarismos (ou seja, uma mudança na subposição) do Sistema Harmonizado.

(¹) Para maior clareza, se um pedido de alteração da classificação pautal prever uma exceção para a alteração de certos capítulos, posições ou subposições, as matérias não originárias desses capítulos, posições ou subposições não podem ser utilizadas, nem individualmente nem em conjunto.

Nota 3

Aplicação do anexo 3-B

1. O artigo 3.2, n.º 3, relativo aos produtos que adquiriram o carácter originário e são utilizados na produção de outros produtos, aplica-se independentemente de o referido carácter ter sido adquirido na mesma unidade de produção numa Parte onde esses produtos são utilizados.
2. Se uma regra de origem específica por produto prever que uma matéria não originária especificada não pode ser utilizada ou que o valor ou o peso de uma matéria não originária especificada não pode exceder um limiar específico, esses requisitos não se aplicam às matérias não originárias classificadas noutra parte do Sistema Harmonizado.
3. Se uma regra de origem específica por produto prever que um produto tem de ser fabricado a partir de uma determinada matéria, isto não impede a utilização de outras matérias que não podem satisfazer o requisito em virtude da sua própria natureza.

Nota 4

Cálculo do valor máximo de matérias não originárias e do teor em valor regional mínimo

Definições:

1. Para efeitos da regras de origem específicas por produto:
 - a) «Valor aduaneiro» refere-se ao valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994;
 - b) «EXW» refere-se:
 - i) ao preço pago ou a pagar pelo produto à saída da fábrica ao fabricante em cuja empresa foi efetuada a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo o valor de todas as matérias utilizadas e todos os outros custos incorridos na produção do produto, deduzidos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados aquando da exportação do produto obtido, ou
 - ii) no caso de não existir qualquer preço pago ou a pagar, ou se o preço efetivamente pago não refletir todos os custos relativos à produção do produto efetivamente incorridos na produção de um produto, o valor de todas as matérias utilizadas e todos os outros custos incorridos na produção do produto na Parte de exportação, o que:
 - A) inclui as despesas de venda, administrativas e gerais, bem como os lucros, que possam ser razoavelmente atribuídos ao produto, e
 - B) exclui os custos de transporte, custos de seguro, todos os outros custos incorridos no transporte do produto e os encargos internos da Parte de exportação que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
 - c) «FOB» refere-se:
 - i) ao preço franco a bordo do produto pago ou a pagar ao vendedor, independentemente do modo de transporte, desde que o preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas e todos os outros custos incorridos na produção de um produto e o seu transporte para o porto de exportação nessa Parte, deduzidos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados aquando da exportação do produto obtido, ou
 - ii) no caso de não existir qualquer preço pago ou a pagar, ou se o preço efetivamente pago não refletir todos os custos relativos à produção de um produto efetivamente incorridos na produção de um produto, o valor de todas as matérias utilizadas e todos os outros custos incorridos na produção do produto na Parte de exportação, bem como o seu transporte para o porto de exportação na Parte, o que:
 - A) inclui as despesas de venda, administrativas e gerais, bem como os lucros, que possam ser razoavelmente atribuídos ao produto, os custos de transporte e de seguro, e
 - B) exclui os encargos internos da Parte de exportação que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
 - d) «MaxNOM» refere-se ao valor máximo das matérias não originárias, expresso em percentagem;
 - e) «RVC» refere-se ao teor em valor regional mínimo de um produto, expresso em percentagem; e
 - f) «VNM» refere-se ao valor das matérias não originárias utilizadas na produção do produto, que é o valor aduaneiro dessas matérias no momento da importação, incluindo o transporte, o seguro, se for o caso, a embalagem e todos os outros custos incorridos com o transporte das matérias para o porto de importação na Parte onde o produtor do produto está localizado. Se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, utiliza-se o primeiro preço determinável pago pelas matérias não originárias numa das Partes.

2. Para efeitos do cálculo do MaxNOM e do CVR, aplicam-se as seguintes fórmulas:

$$\text{MaxNOM}(\%) = \frac{\text{VNM}}{\text{EXW}} \times 100$$

$$\text{RVC}(\%) = \frac{\text{FOB} - \text{VNM}}{\text{FOB}} \times 100$$

Nota 5

Definições dos processos referidos no anexo 3-B, secções V a VII

Para efeitos das regras de origem específicas por produto:

- a) «Processo biotecnológico» designa:
- i) as culturas biológicas ou biotecnológicas (incluindo culturas de células), a hibridação ou a modificação genética de microrganismos (bactérias, vírus (incluindo fagos), etc.) ou de células humanas, animais ou vegetais, e
 - ii) a produção, isolamento ou purificação de estruturas celulares ou intercelulares (tais como genes isolados, fragmentos de genes e plasmídeos), ou a fermentação;
- b) «Modificação da dimensão das partículas» designa a alteração deliberada e controlada da dimensão das partículas de um produto, que não a alteração através de mera trituração ou pressão, da qual resulta um produto com uma dimensão das partículas definida, uma distribuição da dimensão das partículas definida ou uma superfície definida que é pertinente para efeitos do produto obtido e com características físicas ou químicas diferentes das das matérias de *input*;
- c) «Reação química» designa um processo (incluindo um processo bioquímico) que resulta numa molécula com uma nova estrutura mediante quebra das ligações intramoleculares e formação de novas ligações intramoleculares ou alteração da disposição espacial dos átomos numa molécula, com exceção das reações químicas seguintes, que, para efeitos da presente definição, não são consideradas reações químicas:
- i) dissolução em água ou noutros solventes,
 - ii) eliminação de solventes incluindo água como solvente, ou
 - iii) adição ou eliminação de água de cristalização;
- d) «Destilação» designa:
- i) destilação atmosférica: um processo de quebra em que os óleos de petróleo são convertidos em frações, numa torre de destilação, de acordo com o ponto de ebulição, e o vapor é depois condensado em diferentes frações liquefeitas; os produtos obtidos a partir da destilação de petróleo podem incluir gás de petróleo liquefeito, nafta, gasolina, querosene, gasóleo ou óleo de aquecimento, gasóleo leve e óleo lubrificante, e
 - ii) destilação de vácuo: destilação a uma pressão inferior à atmosférica, mas não tão baixa ao ponto de ser classificada como destilação molecular; a destilação de vácuo é utilizada para destilar matérias com ponto de ebulição elevado e matérias sensíveis ao calor, tais como os destilados pesados nos óleos de petróleo, a fim de produzir gasóleos de vácuo, leves a pesados, e resíduo;
- e) «Separação de isómeros» designa o isolamento ou a separação de isómeros de uma mistura de isómeros;
- f) «Mistura» designa a mistura deliberada e proporcionalmente controlada (incluindo a dispersão) de matérias, que não a adição de diluentes, efetuada unicamente para respeitar especificações predeterminadas e que resulta na produção de um produto com características físicas ou químicas que são relevantes para as finalidades ou utilizações do produto e diferentes das características das matérias de *input*;
- g) «Produção de matérias normalizadas» (incluindo as soluções padrão) designa a produção de uma preparação, própria para utilizações analíticas, de aferição ou de referenciação, com graus de pureza ou proporções precisos que são certificados pelo fabricante; e
- h) «Purificação» designa um processo que resulta na eliminação de, pelo menos, 80 % das impurezas existentes.

Nota 6

Definições dos termos utilizados na secção XI do anexo 3-B

Para efeitos das regras de origem específicas por produto:

- a) «Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas» designa os cabos de filamento, as fibras descontínuas ou os desperdícios de fibras, sintéticos ou artificiais, das posições 55.01 a 55.07;

- b) «Fibras naturais» designa as fibras que não são sintéticas nem artificiais. O seu uso é restrito às etapas anteriores à fiação, incluindo o desperdício e, salvo disposição em contrário, inclui as fibras que tenham sido cardadas, penteadas ou processadas de outra forma, mas não fiadas; o termo «fibras naturais» inclui as crinas de cavalo da posição 05.11, a seda das posições 50.02 e 50.03, bem como as fibras de lã, os pelos finos ou grosseiros das posições 51.01 a 51.05, as fibras de algodão das posições 52.01 a 52.03 e outras fibras vegetais das posições 53.01 a 53.05;
- c) «Estampagem» designa a técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de caráter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência; e
- d) «Estampagem (enquanto operação autónoma)» designa a técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de caráter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência, em combinação com pelo menos duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzadura, esbarbotar, tosadura, chamuscagem, secagem em tambores de ar, secagem em râmolas, moagem, vaporização e encolhimento, e deslustragem a húmido), desde que o valor total das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do EXW ou 45 % do FOB do produto.

Nota 7

Tolerâncias aplicáveis a produtos que contenham duas ou mais matérias têxteis de base

1. Para efeitos da presente nota, as matérias têxteis de base são as seguintes:

- a) Seda;
- b) Lã;
- c) Pelos grosseiros de animal;
- d) Pelos finos de animal;
- e) Crina de cavalo;
- f) Algodão;
- g) Matérias destinadas ao fabrico de papel e papel;
- h) Linho;
- i) Cânhamo;
- j) Juta e outras fibras têxteis liberianas;
- k) Sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»;
- l) Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;
- m) Filamentos sintéticos;
- n) Filamentos artificiais;
- o) Filamentos condutores elétricos;
- p) Fibras de polipropileno sintéticas descontínuas;
- q) Fibras de poliéster sintéticas descontínuas;
- r) Fibras de poliamida sintéticas descontínuas;
- s) Fibras de poliácilonitrilo sintéticas descontínuas;
- t) Fibras de poli-imida sintéticas descontínuas;
- u) Fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas;
- v) Fibras de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas descontínuas;
- w) Fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas;
- x) Outras fibras sintéticas descontínuas;
- y) Fibras de viscose artificiais descontínuas;
- z) Outras fibras artificiais descontínuas;
- aa) Fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- bb) Fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;

- cc) Produtos da posição 56.05 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por um núcleo de folha de alumínio ou um núcleo de película plástica, independentemente de estar revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de um adesivo transparente ou colorido colocado entre duas películas plásticas;
 - dd) Outros produtos da posição 56.05;
 - ee) Fibras de vidro; e
 - ff) Fibras metálicas.
2. Sempre que no anexo 3-B se fizer referência à presente nota, os requisitos descritos na respetiva coluna 2 não se aplicam, enquanto tolerância, a matérias têxteis de base não originárias utilizadas na produção de um produto, desde que:
- a) O produto contenha uma ou mais matérias têxteis de base; e
 - b) O peso de todas as matérias têxteis de base não originárias não exceda 10 % do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição 51.12 que contenha fio de lã da posição 51.07, fio sintético de fibras descontínuas da posição 55.09 e outras matérias que não matérias têxteis de base. Pode ser utilizado fio de lã não originário que não satisfaça o requisito constante do anexo 3-B, ou fio sintético não originário que não satisfaça o requisito constante do anexo 3-B, ou uma combinação de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso de todas as matérias têxteis de base.

3. Não obstante a nota 7.2, alínea b), no caso dos produtos que contêm «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não», a tolerância máxima é de 20 %. No entanto, a percentagem das outras matérias têxteis de base não originárias não pode exceder 10 %.
4. Não obstante a nota 7.2, alínea b), no caso de produtos que incluem «uma alma, constituída por um núcleo de folha de alumínio ou um núcleo de película plástica, independentemente de estar revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de um adesivo, transparente ou colorido, colocado entre duas películas plásticas», a tolerância máxima é de 30 %. No entanto, a percentagem das outras matérias têxteis de base não originárias não pode exceder 10 %.
5. No caso de produtos das posições 51.06 a 51.10 e das posições 52.04 a 52.07, podem utilizar-se fibras sintéticas ou artificiais não originárias no processo de fiação de fibras naturais, desde que o seu peso total não exceda 40 % do peso do produto.

Nota 8

Outras tolerâncias aplicáveis a certos produtos têxteis

1. Sempre que no anexo 3-B for feita referência à presente nota, podem utilizar-se matérias têxteis não originárias (com exceção de forros e entretelas) que não cumpram os requisitos estabelecidos na coluna 2 para um produto têxtil confeccionado, desde que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e o seu valor não exceda 8 % do EXW ou do FOB do produto.
2. As matérias não originárias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas sem restrições na produção dos produtos têxteis classificados nos capítulos 61 a 63, quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se um requisito constante do anexo 3-B previr que para um determinado artigo têxtil (por exemplo, um par de calças) deve ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal não originários (por exemplo, botões), uma vez que os artigos de metal não estão classificados nos capítulos 50 a 63. Pelos mesmos motivos, também não impede a utilização de fechos de correr não originários, apesar de estes conterem normalmente matérias têxteis.

3. Sempre que um requisito constante do anexo 3-B for constituído por um valor máximo de matérias não originárias, o valor das matérias não originárias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias.

ANEXO 3-B

REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO I	ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL
Capítulo 1	Animais vivos
01.01-01.06	Todos os animais do capítulo 1 são inteiramente obtidos.
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis
02.01-02.10	Produção na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
– Atum (Atum-azul) (<i>Thunnus thynnus</i>):	Todo o atum (Atum-azul) (<i>Thunnus thynnus</i>) é inteiramente obtido; ou produção na qual o atum (Atum-azul) (<i>Thunnus thynnus</i>) é objeto de enjaulamento nas explorações com alimentação e engorda/cultura subsequentes durante um período mínimo de três meses numa das Partes. A duração da engorda ou cultura é estabelecida de acordo com a data da operação de enjaulamento e a data de colheita registadas no documento eletrónico de capturas de atum (eBCD) da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT).
– Outra/o(s):	Todos os peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos são inteiramente obtidos.
Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
04.01-04.10	Produção na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
05.01-05.11	CTH
SECÇÃO II	PRODUTOS DO REINO VEGETAL
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação
06.01-06.04	Produção na qual todas as matérias do capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
07.01-07.14	Produção na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 8	Fruta; cascas de citrinos (cítricos) e de melões
08.01-08.14	Produção na qual todas as matérias do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
09.01	CTSH; ou Mistura.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
0902.10-0902.20	Produção na qual todas as matérias das subposições 0902.10 e 0902.20 utilizadas são inteiramente obtidas.
0902.30-0903.00	CTSH; ou Mistura.
09.04-09.10	CTSH; ou Mistura, trituração ou moagem.
Capítulo 10	Cereais
10.01-10.08	Produção na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
11.01-11.09	Produção na qual todas as matérias dos capítulos 10 e 11, das posições 07.01, 07.13, 07.14 e 23.03, da subposição 0710.10 e batatas secas da subposição 0712.90 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
12.01	CTH
12.02-12.14	CTH, exceto da posição 12.01.
Capítulo 13	Goma-laca; Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
1301.20-1302.19	CTH
1302.20	CTSH; contudo, podem ser utilizadas matérias pécticas não originárias.
1302.31	CTH
1302.32	CTSH; no entanto, podem ser utilizados produtos mucilaginosos e espessantes não originários derivados de alfarroba.
1302.39	CTH
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
14.01-14.04	Produção na qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas são inteiramente obtidas.
SECÇÃO III	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal
15.01-15.06	CTH
15.07	Produção na qual todas as matérias das posições 12.01 e 15.07 utilizadas são inteiramente obtidas.
15.08	CTH
15.09-15.10	Produção na qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
15.11-15.13	CTH
15.14	
– Óleos de nabo silvestre ou de colza e respetivas frações:	Produção na qual todas as matérias das posições 12.05 e 15.14 utilizadas são inteiramente obtidas.
– Óleo de mostarda e respetivas frações:	CTH
15.15	
– Óleo de farelo de arroz e respetivas frações:	Produção na qual todas as matérias das posições 10.06 e 15.15 utilizadas são inteiramente obtidas.
– Outra/o(s):	CTH
1516.10-1517.10	CTH
1517.90	
– Mistura de óleos vegetais não transformados:	CC
– Outra/o(s):	CTH
15.18-15.22	CTH
SECÇÃO IV	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
16.01-16.02	Produção na qual todas as matérias dos capítulos 2, 3 e 16 e da posição 10.06 utilizadas são inteiramente obtidas.
16.03	Produção na qual todas as matérias dos capítulos 2, 3 e 16 utilizadas são inteiramente obtidas.
16.04-16.05	Produção na qual todas as matérias dos capítulos 2, 3 e 16 e da posição 10.06 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria
17.01	CTH
17.02	CTH, desde que: <ul style="list-style-type: none"> — o peso das matérias não originárias da posição 04.04 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto; — o peso total das matérias não originárias das posições 11.01 a 11.08 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.03 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto.
17.03	CTH
17.04	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 18	Cacau e suas preparações
18.01-18.05	CTH
18.06	CTH, desde que: <ul style="list-style-type: none"> — o peso total das matérias não originárias do capítulo 4 e da posição 19.01 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 30 % do peso do produto.
Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria
19.01	CC, desde que: <ul style="list-style-type: none"> — o peso das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto; — o peso total das matérias não originárias das posições 10.01, 10.03, 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto.
19.02	CC, desde que: <ul style="list-style-type: none"> — o peso total das matérias não originárias dos capítulos 2, 3 e 16 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto; — o peso das matérias não originárias da posição 10.01 utilizadas não exceda 90 % do peso do produto; e — o peso total das matérias não originárias das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto.
19.03	CC, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto.
19.04	CC, desde que: <ul style="list-style-type: none"> — o peso das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto; — o peso total das matérias não originárias das posições 10.01, 10.03, 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 30 % do peso do produto.
19.05	CTH, desde que: <ul style="list-style-type: none"> — o peso das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto; — o peso total das matérias não originárias das posições 10.03, 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 30 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas
20.01	CC
20.02-20.03	Produção na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas.
20.04-20.08	CTH, desde que os feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>), as ervilhas (<i>Pisum sativum</i>), os ananases, as laranjas, as batatas e os espargos utilizados sejam inteiramente obtidos.
20.09	CTH, desde que os ananases, as laranjas, os tomates, as maçãs e as uvas utilizados sejam inteiramente obtidos.
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas
21.01	CC, desde que: <ul style="list-style-type: none"> — o peso total das matérias não originárias do capítulo 4 e da posição 19.01 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto; — o peso das matérias não originárias da posição 10.03 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto.
2102.10-2103.10	CTH
2103.20	CC, exceto das posições 07.02 e 20.02.
2103.30	CTSH; contudo, pode ser utilizada farinha de mostarda não originária.
2103.90	CTSH
21.04	CTH
21.05	CTH, desde que: <ul style="list-style-type: none"> — o peso total das matérias não originárias do capítulo 4 e da posição 19.01 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto.
21.06	CTH, desde que: <ul style="list-style-type: none"> — as matérias de <i>Konnyaku</i> da subposição 1212.99 utilizadas sejam inteiramente obtidas; — o peso total das matérias não originárias do capítulo 4 e da posição 19.01 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto; — o peso das matérias não originárias da posição 10.01 utilizadas não exceda 30 % do peso do produto; — o peso das matérias não originárias da posição 10.03 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto; — o peso das matérias não originárias da posição 10.06 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 30 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres
22.01	CTH
22.02	CTH, desde que: — o peso total das matérias não originárias do capítulo 4 e da posição 19.01 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto.
22.03-22.08	CTH, exceto das posições 22.07 e 22.08, desde que: — todas as matérias das subposições 0806.10, 2009.61 e 2009.69 utilizadas sejam inteiramente obtidas; — o peso das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto.
22.09	CTH, exceto das posições 22.07 e 22.08, desde que todas as matérias da posição 10.06 e das subposições 0806.10, 2009.61 e 2009.69 utilizadas sejam inteiramente obtidas.
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
23.01	CTH
23.02-23.03	CTH, desde que o peso das matérias não originárias do capítulo 10 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto.
23.04-23.08	CTH
23.09	CTH, desde que: — todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas sejam inteiramente obtidas; — o peso total das matérias não originárias do capítulo 4 e da posição 19.01 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto; — o peso total das matérias não originárias dos capítulos 10 e 11 e das posições 23.02 e 23.03 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto; e — o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 30 % do peso do produto.
Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufacturados
24.01	CC
2402.10	CTH, desde que o peso das matérias não originárias do capítulo 24 utilizadas não exceda 30 % do peso do produto.
2402.20-2403.99	CTH; MaxNOM 35 % (EXW); ou RVC 70 % (FOB).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO V	PRODUTOS MINERAIS Nota de secção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta secção, ver nota 5 do anexo 3-A.
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
25.01	CTH
25.02-25.30	CTH; MaxNOM 70 % (EXW); ou RVC 35 % (FOB).
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas
26.01-26.21	CTH
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
27.01-27.09	CTH; Procede-se a uma reação química ou mistura; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
27.10	CTH, exceto a partir do biodiesel das subposições 3824.99 e 3826.00; ou Procede-se a uma destilação ou reação química, desde que o biodiesel (incluindo os óleos vegetais tratados com hidrogénio) da posição 27.10 e das subposições 3824.99 e 3826.00 utilizado seja obtido por esterificação, transesterificação ou hidrotratamento.
27.11	CTSH; ou Procede-se a uma reação química.
27.12-27.15	CTH; Procede-se a uma reação química ou mistura; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
SECÇÃO VI	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS Nota de secção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta secção, ver nota 5 do anexo 3-A.
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
28.01-28.53	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, produção de matérias normalizadas ou separação de isómeros; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
2901.10-2905.42	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
2905.43-2905.44	CTH, exceto das posições 17.02 e da subposição 3824.60.
2905.45	CTH; contudo, podem ser utilizadas as matérias não originárias da subposição 2905.45, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW ou 15 % do FOB do produto; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
2905.49-2905.59	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
2906.11	CTSH
2906.12-2918.13	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
2918.14-2918.15	CTSH
2918.16-2922.41	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
2922.42	CTSH
2922.43-2923.10	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
2923.20	CTSH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
2923.30-2924.24	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
2924.25-2924.29	CTSH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
2925.11-2938.10	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
2938.90	CTSH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
29.39	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
29.40	CTSH
29.41-29.42	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
30.01-30.06	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
Capítulo 31	Adubos (fertilizantes)
31.01-31.04	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
31.05	
<ul style="list-style-type: none"> – Nitrato de sódio – Cianamida cálcica – Sulfato de potássio – Sulfato de magnésio e potássio 	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
– Outras	CTH e MaxNOM 50 % (EXW); ou CTH e RVC 55 % (FOB); contudo, podem ser utilizadas as matérias não originárias da posição 31.05, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW ou 15 % do FOB do produto; MaxNOM 40 % (EXW); ou RVC 65 % (FOB).
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
32.01-32.05	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
3206.11-3206.19	CTH; contudo, podem ser utilizadas as matérias não originárias da posição 32.06, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW ou 15 % do FOB do produto; MaxNOM 40 % (EXW); ou RVC 65 % (FOB).
3206.20-3215.90	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
3301.12-3302.10	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
3302.90-3303.00	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
33.04	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB)
33.05-33.07	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para dentistas» e composições para dentistas à base de gesso
34.01-34.07	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, produção de matérias normalizadas ou separação de isómeros; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas
35.01	CTH
3502.11 – 3502.19	CTH, exceto das posições 04.07 e 04.08.
3502.20 – 3504.00	CTH
35.05	CC, exceto da posição 11.08.
35.06-35.07	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis
36.01-36.06	CTSH; Procede-se a uma reação química, produção de matérias normalizadas ou separação de isómeros; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia
37.01-37.07	CTSH; Procede-se a uma reação química, produção de matérias normalizadas ou separação de isómeros; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas
38.01-38.08	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
3809.10	CTH, exceto das posições 11.08 e 35.05.
3809.91-3822.00	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
38.23	CTSH
3824.10-3824.50	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
3824.60	CTH, exceto da posição 17.02 e das subposições 2905.43 e 2905.44.
3824.71-3824.91	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
3824.99	
– Biodiesel	Produção na qual o biodiesel é obtido por transesterificação, esterificação ou hidrotreamento.
– Outras	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
38.25	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
38.26	Produção na qual o biodiesel é obtido por transesterificação, esterificação ou hidrotreamento.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO VII	PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS Nota de secção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta secção, ver nota 5 do anexo 3-A.
Capítulo 39	Plásticos e suas obras
39.01-39.03	CTSH; Procede-se a uma reação química; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
39.04-39.06	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
39.07-39.08	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
39.09-39.10	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
39.11	CTSH; Procede-se a uma reação química; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
39.12-39.15	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
39.16-39.26	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
Capítulo 40	Borracha e suas obras
40.01 – 40.11	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
4012.11-4012.19	CTSH; Recauchutagem de pneus usados; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
4012.20-4017.00	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
SECÇÃO VIII	PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA
Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros
41.01-41.03	CC
4104.11– 4104.19	CTH
4104.41-4104.49	CTSH, exceto das subposições 4104.41 a 4104.49.
4105.10	CTH
4105.30	CTSH
4106.21	CTH
4106.22	CTSH
4106.31	CTH
4106.32	CTSH
4106.40	
– Um produto no estado húmido:	CTH
– Um produto no estado seco:	CTH; ou Produção a partir de matérias não originárias no estado húmido.
4106.91	CTH
4106.92	CTSH
41.07-41.13	CTH; contudo, podem ser utilizadas as matérias não originárias das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32 e 4106.92, se se proceder a uma operação de recurtimenta das peles curtidas ou em crosta no estado seco.
41.14-41.15	CTH
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa
42.01-42.06	CC; CTH e MaxNOM45 % (EXW); ou CTH e RVC60 % (FOB).
Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais e suas obras
43.01	CC
43.02-43.04	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO IX	MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA
Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira
44.01-44.21	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
Capítulo 45	Cortiça e suas obras
45.01-45.04	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria;
4601.21-4601.22	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
4601.29	CC, exceto do capítulo 14.
4601.92-4601.93	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
4601.94	CC, exceto do capítulo 14.
4601.99-4602.12	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
4602.19	CC, exceto do capítulo 14.
4602.90	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
SECÇÃO X	PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)
47.01-47.07	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão
48.01-48.23	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
49.01-49.11	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
SECÇÃO XI	MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS Nota de secção: relativamente às definições dos termos utilizados e às tolerâncias aplicáveis a certos produtos constituídos por matérias têxteis, ver notas 6, 7 e 8 do anexo 3-A.
Capítulo 50	Seda
50.01	CTH
50.02	CTH, exceto da posição 50.01.
50.03	
– Cardado ou penteado:	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda.
– Outra/o(s):	CTH
50.04-50.05	Fiação de fibras naturais; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
50.06	
– Fios de seda e de desperdícios de seda:	Fiação de fibras naturais; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
– Pelo-de-messina (crina-de-florença):	CTH
50.07	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina
51.01-51.05	CTH
51.06-51.10	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
51.11-51.13	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).
Capítulo 52	Algodão
52.01-52.03	CTH
52.04-52.07	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
52.08-52.12	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel
53.01-53.05	CTH
53.06-53.08	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
53.09-53.11	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).
Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais
54.01-54.06	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
54.07-54.08	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas
55.01-55.07	Extrusão de fibras artificiais ou sintéticas.
55.08-55.11	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
55.12-55.16	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).
Capítulo 56	Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria
56.01	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do EXW ou 45 % do FOB do produto.
56.02	
– Feltros agulhados:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com a formação do tecido; no entanto, podem usar-se: — filamentos de polipropileno não originários da posição 54.02; — fibras de polipropileno não originárias da posição 55.03 ou 55.06; ou — cabos de filamento de polipropileno não originários da posição 55.01; cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do EXW ou 35 % do FOB do produto; ou Apenas formação de falsos tecidos, no caso de feltro de fibras naturais.
– Outra/o(s):	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com a formação do tecido; ou Apenas formação de falsos tecidos, no caso de outros feltros de fibras naturais.
5603.11-5603.14	Produção a partir de — filamentos orientados ou de orientação aleatória; ou — substâncias ou polímeros de origem natural ou humana; em ambos os casos, seguida de aglutinação num falso tecido.
5603.91-5603.94	Produção a partir de — fibras descontínuas orientadas ou de orientação aleatória; ou — fios cortados, de origem natural ou artificial; em ambos os casos, seguida de aglutinação num falso tecido.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
5604.10	Produção a partir de fios e cordas de borracha, não revestidos de matérias têxteis.
5604.90	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
56.05	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
56.06	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Torção combinada com revestimento por enrolamento; Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; ou Flocagem combinada com tingimento.
56.07-56.09	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis Nota de capítulo: no caso dos produtos do presente capítulo, pode-se utilizar tecido de juta como suporte.
57.01-57.05	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Produção a partir de fio de cairo ou sisal ou juta ou fio de viscose fiado por anéis de forma clássica; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com técnicas de falsos tecidos incluindo punção por agulhas.
Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
58.01-58.04	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).
58.05	CTH
58.06-58.09	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem;

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
	<p>Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização;</p> <p>Tufagem combinada com tingimento ou estampagem;</p> <p>Flocagem combinada com tingimento ou estampagem;</p> <p>Tingimento do fio combinado com tecelagem;</p> <p>Tecelagem combinada com estampagem; ou</p> <p>Estampagem (como operação autónoma).</p>
58.10	Bordados em que o valor das matérias não originárias utilizadas de qualquer posição, exceto a do produto, não excede 50 % do EXW ou 45 % do FOB do produto.
58.11	<p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem;</p> <p>Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização;</p> <p>Tufagem combinada com tingimento ou estampagem;</p> <p>Flocagem combinada com tingimento ou estampagem;</p> <p>Tingimento do fio combinado com tecelagem;</p> <p>Tecelagem combinada com estampagem; ou</p> <p>Estampagem (como operação autónoma).</p>
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis
59.01	<p>Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou</p> <p>Flocagem combinada com tingimento ou estampagem.</p>
59.02	
– Que contenham não mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis:	Tecelagem
– Outra/o(s):	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com tecelagem.
59.03	<p>Tecelagem combinada com impregnação ou revestimento ou cobertura ou estratificação ou metalização;</p> <p>Tecelagem combinada com estampagem; ou</p> <p>Estampagem (como operação autónoma).</p>
59.04	Tecelagem combinada com tingimento, revestimento, estratificação ou metalização.
59.05	
– Impregnados, revestidos, cobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias:	Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com impregnação, revestimento, cobertura, estratificação ou metalização.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
– Outra/o(s):	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com tingimento, revestimento ou estratificação; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).
59.06	
– Tecidos de malha:	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché; Tricô ou croché combinado com aplicação de borracha; ou Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do EXW ou 45 % do FOB do produto.
– Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com tecelagem.
– Outra/o(s):	Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinada com tingimento, revestimento ou aplicação de borracha; Tingimento de fio combinado com tecelagem, tricô ou formação de falso tecido; ou Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do EXW ou 45 % do FOB do produto.
59.07	Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos, combinado com tingimento, estampagem, revestimento, impregnação ou cobertura; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).
59.08	
– Camisas de incandescência, impregnadas:	Produção a partir de tecidos tubulares de malha.
– Outra/o(s):	CTH
59.09-59.11	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do EXW ou 45 % do FOB do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 60	Tecidos de malha
60.01-60.06	<p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché;</p> <p>Tricô ou croché combinado com tingimento, flocagem, revestimento, estratificação ou estampagem;</p> <p>Flocagem combinada com tingimento ou estampagem;</p> <p>Tingimento de fio combinado com tricô ou croché; ou</p> <p>Torção ou texturização combinada com tricô ou croché, desde que o valor dos fios não originários não torcidos ou não texturizados utilizados não exceda 50 % do EXW ou 45 % do FOB do produto.</p>
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha
61.01-61.17	
– Obtidos por costura ou outra forma de união de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados à medida ou obtidos com o talhe próprio:	Tricô ou croché combinado com montagem incluindo corte do tecido.
– Outra/o(s):	<p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché; ou</p> <p>Tricô e montagem numa única operação.</p>
Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha
62.01	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou</p> <p>Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).</p>
62.02	
– Bordados:	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou</p> <p>Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW ou 35 % do FOB do produto.</p>
– Outra/o(s):	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou</p> <p>Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).</p>
62.03	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou</p> <p>Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).</p>
62.04	
– Bordados:	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou</p> <p>Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW ou 35 % do FOB do produto.</p>

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
– Outra/o(s):	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
62.05	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
62.06	
– Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW ou 35 % do FOB do produto.
– Outra/o(s):	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
62.07-62.08	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
62.09	
– Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW ou 35 % do FOB do produto.
– Outra/o(s):	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
62.10	
– Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, combinado com montagem, incluindo corte de tecido, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW ou 35 % do FOB do produto.
– Outra/o(s):	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
62.11	
– Vestuário de uso feminino, bordado:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW ou 35 % do FOB do produto.
– Outra/o(s):	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
62.12	
– Tecidos de malha obtidos por costura ou outra forma de união de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados à medida ou obtidos com o talhe próprio:	Tricô combinado com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
– Outra/o(s):	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
62.13-62.14	
– Bordados	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW ou 35 % do FOB do produto; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
– Outra/o(s):	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
62.15	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
62.16	
– Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, combinado com montagem, incluindo corte de tecido, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW ou 35 % do FOB do produto.
– Outra/o(s):	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
62.17	
– Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW ou 35 % do FOB do produto; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
– Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, combinado com montagem, incluindo corte de tecido, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW ou 35 % do FOB do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
– Entretelas para golas e punhos, talhadas:	CTH, desde que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 40 % do EXW ou 35 % do FOB do produto.
– Outra/o(s):	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
Capítulo 63	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos
63.01-63.04	
– De feltro, de falsos tecidos:	Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
– Outra/o(s):	
– – Bordados:	Tecelagem, tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados (exceto os de malha), desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW ou 35 % do FOB do produto.
– – Outras:	Tecelagem, tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
63.05	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou fiação de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô e montagem, incluindo corte do tecido.
63.06	
– De falsos tecidos:	Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
– Outra/o(s):	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
63.07	MaxNOM 40 % (EXW); ou RVC 65 % (FOB).
63.08	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido; contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW ou do FOB do sortido.
63.09-63.10	CTH
SECÇÃO XII	CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO
Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes; suas partes
64.01-64.06	CC; CTH, exceto das posições 64.01 a 64.05 e dos conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola da subposição 6406.90 e MaxNOM 50 % (EXW); ou CTH, exceto das posições 64.01 a 64.05 e dos conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola da subposição 6406.90 e RVC 55 % (FOB).
Capítulo 65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes
65.01-65.07	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes
66.01-66.03	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo
67.01-67.04	CTH
SECÇÃO XIII	OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
68.01-68.15	CTH; MaxNOM 70 % (EXW); ou RVC 35 % (FOB).
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
69.01-69.14	CTH
Capítulo 70	Vidro e suas obras
70.01-70.05	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
70.06	
– Chapas de substrato de vidro revestido:	CTH; ou Produção a partir de placas de substrato de vidro não revestido da posição 70.06.
– Outra/o(s):	CTH, exceto das posições 70.02 a 70.05.
70.07 ⁽¹⁾ –70.09	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
70.10	
– Vidro e artigos de vidro, recipientes de vidro:	CTH; contudo, podem ser utilizadas as matérias não originárias da posição 70.10, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW ou do FOB do produto.
– Outra/o(s):	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
70.11	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).

(¹) Para os produtos das subposições 7007.11 e 7007.21, ver também o apêndice 3-B-1.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
70.13	CTH; contudo, podem ser utilizadas as matérias não originárias da posição 70.13, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW ou do FOB do produto.
70.14-70.17	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
7018.10	CTH
7018.20	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
7018.90	CTH
70.19-70.20	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
SECÇÃO XIV	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS (PLAQUÉ), METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS
Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), e suas obras; bijutarias; moedas
71.01	CC
71.02-71.04	CTSH
71.05	CTH
71.06	
– Em formas brutas:	CTH, exceto das posições 71.06, 71.08 e 71.10; Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Fusões e/ou ligas de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 e 71.10 entre si ou com metais comuns ou purificação.
– Em formas semimanufaturadas ou em pó:	Produção a partir de metais preciosos, em formas brutas.
71.07	
– Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas semimanufaturadas:	Produção a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas.
– Outra/o(s):	CTH
71.08	
– Em formas brutas:	CTH, exceto das posições 71.06, 71.08 e 71.10; Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Fusões e/ou ligas de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 e 71.10 entre si ou com metais comuns ou purificação.
– Em formas semimanufaturadas ou em pó:	Produção a partir de metais preciosos, em formas brutas.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
71.09	
– Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas semimanufaturadas:	Produção a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas.
– Outra/o(s):	CTH
71.10	
– Em formas brutas:	CTH, exceto das posições 71.06, 71.08 e 71.10; Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Fusões e/ou ligas de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 e 71.10 entre si ou com metais comuns ou purificação.
– Em formas semimanufaturadas ou em pó:	Produção a partir de metais preciosos, em formas brutas.
71.11	
– Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas semimanufaturadas:	Produção a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas.
– Outra/o(s):	CTH
71.12	CTH
71.13-71.17	CTH, exceto das posições 71.13 a 71.17; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
71.18	CTH
SECÇÃO XV	METAIS COMUNS E SUAS OBRAS
Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço
72.01-72.06	CTH
72.07	CTH, exceto da posição 72.06.
72.08-72.17	CTH, exceto das posições 72.08 a 72.17.
7218.10	CTH
7218.91-7218.99	CTH, exceto da posição 72.06.
72.19-72.23	CTH, exceto das posições 72.19 a 72.23.
7224.10	CTH
7224.90	CTH, exceto da posição 72.06.
72.25-72.29	CTH, exceto das posições 72.25 a 72.29.
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço
7301.10	CC, exceto das posições 72.08 a 72.17.
7301.20	CTH
73.02	CC, exceto das posições 72.08 a 72.17.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
73.03	CTH
73.04-73.06	CC, exceto das posições 72.13 a 72.17, 72.21 a 72.23 e 72.25 a 72.29.
73.07	
– Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável:	CTH, exceto pedaços de metal forjado da posição 72.07; contudo, podem-se utilizar os pedaços de metal forjado não originários da posição 72.07, desde que o seu valor não exceda 50 % do EXW ou 45 % do FOB do produto.
– Outra/o(s):	CTH
73.08	CTH, exceto da subposição 7301.20; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
7309.00-7315.19	CTH
7315.20	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
7315.81-7319.90	CTH
7320.10	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
7320.20-7326.90	CTH
Capítulo 74	Cobre e suas obras
74.01-74.02	CTH
74.03	CTSH
74.04-74.19	CTH
Capítulo 75	Níquel e suas obras
75.01-75.04	CTSH
75.05-75.08	CTH
Capítulo 76	Alumínio e suas obras
76.01	CTSH
76.02-76.06	CTH e MaxNOM 50 % (EXW); ou CTH e RVC 55 % (FOB).
76.07	CTH, exceto da posição 76.06.
7608.10-7616.91	CTH e MaxNOM 50 % (EXW); ou CTH e RVC 55 % (FOB).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
7616.99	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
Capítulo 78	Chumbo e suas obras
7801.10	CTSH
7801.91-7801.99	CTH, exceto da posição 78.02.
78.02-78.04	CTH
78.06	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
Capítulo 79	Zinco e suas obras
79.01-79.07	CTH
Capítulo 80	Estanho e suas obras
80.01-80.07	CTH
Capítulo 81	Outros metais comuns; <i>cermets</i> ; obras dessas matérias
81.01-81.13	CTSH; ou Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição, pela utilização de refinação, fundição ou usinagem térmica.
Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns
8201.10-8205.70	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
8205.90	CTH; contudo, as ferramentas não originárias da posição 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW ou do FOB do sortido.
82.06	CTH, exceto das posições 82.02 a 82.05; contudo, as ferramentas não originárias das posições 82.02 a 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW ou do FOB do sortido.
82.07-82.15	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns
83.01-83.11	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO XVI	MÁQUINAS E APARELHOS; MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
84.01-84.06	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
84.07-84.08 ⁽¹⁾	MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
84.09-84.24	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
84.25-84.30	CTH, exceto da posição 84.31; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
84.31-84.43	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
84.44-84.47	CTH, exceto da posição 84.48; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
84.48-84.55	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
84.56-84.65	CTH, exceto da posição 84.66; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
84.66-84.68	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
84.70-84.72	CTH, exceto da posição 84.73; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
84.73-84.87	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).

⁽¹⁾ Para as posições 84.07 a 84.08, ver também o apêndice 3-B-1.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
85.01-85.02	CTH, exceto da posição 85.03; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
85.03-85.18	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
85.19-85.21	CTH, exceto da posição 85.22; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
85.22-85.23	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
85.25-85.28	CTH, exceto da posição 85.29; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
85.29-85.34	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
85.35-85.37	CTH, exceto da posição 85.38; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
85.38-85.39	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
8540.11-8540.12	CTSH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
8540.20-8540.99	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
8541.10-8541.60	CTSH; As matérias não originárias utilizadas são objeto de difusão; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
8541.90	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8542.31-8542.39	CTSH; As matérias não originárias utilizadas são objeto de difusão; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
8542.90-8543.90	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
8544.11-8544.60	CTH, exceto das posições 74.08, 74.13, 76.05 e 76.14; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
8544.70	CTH, exceto das posições 70.02 e 90.01; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
85.45-85.48	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
SECÇÃO XVII	MATERIAL DE TRANSPORTE
Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
86.01-86.09	CTH, exceto da posição 86.07; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
87.01 –87.07 ⁽¹⁾	MaxNOM 45 % (EXW); ou RVC 60 % (FOB).
87.08 ⁽²⁾	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
87.09-87.11	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
87.12	MaxNOM 45 % (EXW); ou RVC 60 % (FOB).
87.13-87.16	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).

⁽¹⁾ Para as posições 87.01 a 87.07, ver também o apêndice 3-B-1.

⁽²⁾ Para a posição 87.08, ver também o apêndice 3-B-1.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes
88.01-88.05	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes
89.01-89.08	CTH, exceto de casco(s) da posição 89.06; MaxNOM 40 % (EXW); ou RVC 65 % (FOB).
SECÇÃO XVIII	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirurgicos; suas partes e acessórios
9001.10-9001.40	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
9001.50	CTH; Produção na qual ocorre uma das seguintes operações: — transformação da superfície de uma lente semiacabada numa lente oftálmica acabada com capacidade de correção que se destina a ser montada num par de óculos; ou — revestimento da lente através de tratamentos adequados, de modo a melhorar a visão e assegurar a proteção do utilizador; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
9001.90-9033.00	CTH, exceto da posição 96.20; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
Capítulo 91	Artigos de relojoaria
9101.11-9113.20	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
9113.90	CTH
91.14	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios
92.01-92.09	MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO XIX	ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios
93.01-93.07	MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
SECÇÃO XX	MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
9401.10-9401.80	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
9401.90	CC
94.02-94.06	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios
95.03-95.05	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
95.06	
– Tacos de golfe e suas partes:	CTH; no entanto, podem ser utilizados blocos de formas brutas não originários para as cabeças de tacos de golfe.
– Outra(o(s)):	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
95.07-95.08	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
Capítulo 96	Obras diversas
96.01	CC
96.02-96.04	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
96.05	Cada item do sortido deve cumprir a norma que se lhe aplicaria se não estivesse incluído no sortido; contudo, podem ser incluídos artigos não originários no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW ou do FOB do sortido.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
96.06-96.20	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB).
SECÇÃO XXI	OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO OU ANTIGUIDADES
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção ou antiguidades
97.01-97.06	CTH

APÊNDICE 3-B-1

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DETERMINADOS VEÍCULOS E SUAS PARTES

SECÇÃO 1

Declarações do fornecedor

Quando um fornecedor no Japão fornece a um produtor no Japão dos produtos das posições 84.07 e 84.08 e das posições 87.01 a 87.08 as informações necessárias para a determinação do carácter originário dos produtos, o fornecedor pode emitir uma declaração do fornecedor.

SECÇÃO 2

Limiar intermédio das regras de origem específicas por produto para os veículos e suas partes

1. Para efeitos da presente secção, «ano» designa, relativamente ao primeiro ano, o período de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo e, relativamente a cada ano subsequente, o período de 12 meses após o termo do ano anterior.
2. Para os veículos da posição 87.03, cada Parte deve aplicar a seguinte regra:

A partir do primeiro ano até ao final do terceiro ano	A partir do quarto ano até ao final do sexto ano	A partir do início do sétimo ano
MaxNOM 55 % (EXW); ou RVC 50 % (FOB)	MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB)	MaxNOM 45 % (EXW); ou RVC 60 % (FOB)

3. O limiar intermédio fixado nos quadros das alíneas a) a c) aplica-se aos produtos exportados diretamente de uma Parte para a outra Parte e não se aplica aos produtos incorporados, como matérias, num veículo completo na Parte de exportação:

- a) Para as partes de veículos das posições 84.07 e 84.08, cada Parte deve aplicar a seguinte regra:

A partir do primeiro ano até ao final do terceiro ano	A partir do início do quarto ano
MaxNOM 60 % (EXW); ou RVC 45 % (FOB)	MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB)

- b) Para as partes de veículos das posições 87.06 e 87.07, cada Parte deve aplicar a seguinte regra:

A partir do primeiro ano até ao final do quinto ano	A partir do início do sexto ano
MaxNOM 55 % (EXW); ou RVC 50 % (FOB)	MaxNOM 45 % (EXW); ou RVC 60 % (FOB)

- c) Para as partes de veículos da posição 87.08, cada Parte deve aplicar a seguinte regra:

A partir do primeiro ano até ao final do terceiro ano	A partir do início do quarto ano
CTH; MaxNOM 60 % (EXW); ou RVC 45 % (FOB)	CTH; MaxNOM 50 % (EXW); ou RVC 55 % (FOB)

SECÇÃO 3

Aplicação das regras de origem específicas por produto a certos veículos a motor, através de processos de produção relacionados com certas partes

1. Para efeitos do cumprimento da regra de origem específica por produto da coluna 2 do anexo 3-B aplicável a veículos a motor das subposições 8703.21 a 8703.90, uma matéria registada na coluna i) do quadro abaixo utilizada na produção de veículos a motor deve ser considerada originária de uma Parte se:
- Cumprir a regra de origem específica por produto da coluna 2 do anexo 3-B aplicável a essa matéria; ou
 - O processo de produção associado a essa matéria, tal como estabelecido na coluna ii) do quadro abaixo, for efetuado numa das Partes.

Quadro

Coluna i) Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica ⁽¹⁾	Coluna ii) Processo de produção associado
7007.11	Têmpera de uma matéria não originária, desde que não sejam utilizadas matérias não originárias da posição 70.07.
7007.21	Têmpera ou estratificação de uma matéria não originária, desde que não sejam utilizadas matérias não originárias da posição 70.07.
8707.10 — Carroçarias nuas ⁽²⁾ em aço para os veículos a motor das subposições 8703.21 a 8703.90	Produção a partir de produtos de aço semiacabados não originários das posições 72.07, 72.18 e 72.24. ⁽³⁾
8708.10 — Para-choques (não incluindo as suas partes)	Todos os produtos de polímero e os produtos laminados planos não originários utilizados devem ser moldados ou prensados.

⁽¹⁾ Sempre que uma descrição específica de uma matéria seja incluída na coluna i), o processo de produção associado indicado na coluna ii) aplica-se apenas a essa matéria.

⁽²⁾ Para efeitos da presente secção, «carroçarias nuas» designa carroçarias em que os componentes metálicos foram reunidos antes da pintura; incluindo a montagem:
— da estrutura; e
— das partes da carroçaria; e
excluindo a montagem na estrutura:
— do motor;
— dos subconjuntos do chassis, ou das guarnições (vidro, assentos, estofos, eletrónica, etc.); ou
— das partes móveis (portas, bagageira, capô e para-lamas).

⁽³⁾ A fim de aplicar a regra do processo de produção associado:

- As partes da carroçaria nua listadas a seguir, na medida em que são elementos constituintes da carroçaria nua, devem ser feitas de aço:
 - pilares A, B e C ou parte equivalente;
 - longarinas ou parte equivalente;
 - travessas ou parte equivalente;
 - grades laterais do chão ou parte equivalente;
 - painéis laterais ou parte equivalente;
 - grades laterais do tejadilho ou parte equivalente;
 - suporte do painel de bordo ou equivalente;
 - suportes do teto ou parte equivalente;
 - parede traseira ou parte equivalente;
 - divisão guarda-fogo ou parte equivalente;
 - almas de para-choques ou parte equivalente; e
 - chão ou parte equivalente; e
- As partes ou combinações de partes, consoante o seu nome, desde que cumpram as mesmas funções que as partes acima indicadas, devem também ser feitas de aço.

Coluna i) Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica ⁽¹⁾	Coluna ii) Processo de produção associado
8708.29 – Peças prensadas na carroçaria (não incluindo as suas partes) – Peças soldadas das portas (não incluindo as suas partes)	Todas as matérias não originárias devem ser moldadas ou prensadas. Todas as matérias não originárias utilizadas na produção de chapas das portas ou guarnições devem ser moldadas ou prensadas; e todas as partes de portas não originárias utilizadas devem ser soldadas; e as matérias não originárias da posição 87.08 não devem ser utilizadas.
8708.50 – Eixos motores com diferencial, providos ou não de outros componentes de transmissão – Eixos não motores (não incluindo as suas partes)	O veio de transmissão e as engrenagens diferenciais são produzidos a partir de metais laminados planos não originários; e as matérias não originárias da posição 87.08 não devem ser utilizadas. Os eixos não motores são produzidos a partir de metais laminados planos não originários; e as matérias não originárias da posição 87.08 não devem ser utilizadas.

2. A aplicação do n.º 1 não prejudica a aplicação das disposições da secção A do capítulo 3 nem do anexo 3-A.

SECÇÃO 4

Reexame da secção 3 e consultas sobre a sua aplicação

1. Sete anos após a entrada em vigor do presente Acordo, a pedido de qualquer das Partes, com base nas informações disponíveis, as Partes procedem a um reexame conjunto da aplicação da secção 3.
2. Após o início do reexame previsto no n.º 1, uma Parte pode solicitar consultas com a outra Parte, desde que, com base em factos e não apenas em alegações, conjeturas ou possibilidades remotas, haja elementos de prova:
 - a) De que as importações de produtos das subposições 8703.21 a 8703.90 da Parte requerida para a Parte requerente, mediante a aplicação da secção 3, aumentaram significativamente em termos absolutos ou em relação à produção nacional; ou
 - b) Da ocorrência de alterações nos padrões de abastecimento após a entrada em vigor do presente Acordo, que tenham tido um impacto negativo sobre a concorrência para os produtores nacionais de produtos em concorrência direta na Parte requerente.
3. As Partes consultam-se para estabelecer a veracidade dos factos e identificar as medidas adequadas relativamente à aplicação da secção 3. Dessas medidas não deve resultar um alargamento da aplicação da secção 3.
4. Para maior clareza, em caso de desacordo entre as Partes sobre a aplicação da presente secção, as Partes podem recorrer ao procedimento de resolução de litígios nos termos do capítulo 21.

SECÇÃO 5

Relações com países terceiros

As Partes podem decidir que algumas ou todas as matérias das posições 84.07, 85.44 e 87.08 do Sistema Harmonizado originárias de países terceiros utilizadas na produção, numa Parte, de um produto da posição 87.03 do Sistema Harmonizado são consideradas matérias originárias ao abrigo do presente Acordo, desde que:

- a) Cada Parte tenha em vigor um acordo de comércio que constitua uma zona de comércio livre com esse país terceiro, na aceção do artigo XXIV do GATT de 1994;

⁽¹⁾ Sempre que uma descrição específica de uma matéria seja incluída na coluna i), o processo de produção associado indicado na coluna ii) aplica-se apenas a essa matéria.

- b) A Parte e o país terceiro em causa tenham em vigor um acordo em matéria de cooperação administrativa adequada que assegure a plena aplicação da presente secção e que essa Parte notifique a outra Parte do acordo; e
 - c) As Partes acordem quaisquer outras condições aplicáveis.
- _____

ANEXO 3-C

INFORMAÇÕES A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.5

As informações a que se refere o artigo 3.5, n.º 4, limitam-se aos seguintes elementos:

- a) Descrição e número de classificação pautal do SH do produto fornecido, bem como das matérias não originárias utilizadas na sua produção;
 - b) Se forem aplicados métodos de valor em conformidade com o anexo 3-B, o valor unitário e o valor total do produto fornecido e das matérias não originárias utilizadas na sua produção;
 - c) Se forem necessários processos de produção específicos, em conformidade com o anexo 3-B, uma descrição da produção a que as matérias não originárias utilizadas foram submetidas; e
 - d) Uma declaração do fornecedor atestando que os dados referidos nas alíneas a) a c) são exatos e completos, a data em que a declaração é fornecida, e o nome impresso e o endereço do fornecedor.
-

ANEXO 3-D

TEXTO DO ATESTADO DE ORIGEM

O atestado de origem é elaborado utilizando o texto abaixo numa das versões linguísticas que se seguem e em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte de exportação. Se for manuscrito, o atestado é redigido a tinta e em letras de imprensa. O atestado de origem é redigido em conformidade com as respetivas notas de rodapé. As notas de rodapé não têm de ser reproduzidas.

Versão japonesa

(期間..... からまで (注1))

この文書の対象となる製品の輸出者（輸出者参照番号..... (注2)）は、別段の明示をする場合を除くほか、当該製品の原産地..... (注3) が特惠に係る原産地であることを申告する。

(用いられた原産性の基準 (注4))

.....

(場所及び日付 (注5))

.....

(輸出者の氏名又は名称 (活字体によるもの))

.....

Versão búlgara

(Период: от до (1))

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (износител № ... (2)), декларира, че освен когато е отбелязано друго, тези продукти са с/със ... преференциален произход (3).

(Използвани критерии за произход (4))

.....

(Място и дата (5))

.....

(Наименование с печатни букви на износителя)

.....

Versão croata

(Razdoblje: od do (1))

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (referentni broj izvoznika: (2)) izjavljuje da su, osim ako je drukčije izričito navedeno, ovi proizvodi preferencijalnog podrijetla (3).

(Primijenjeni kriteriji podrijetla ⁽¹⁾)

.....

(Mjesto i datum ⁽²⁾)

.....

(Ime izvoznika tiskanim slovima)

.....

Versão checa

(Období: od do ⁽³⁾)

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (referenční číslo vývozce ⁽⁴⁾) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v ⁽⁵⁾.

(Použitá kritéria původu ⁽¹⁾)

.....

(Místo a datum ⁽²⁾)

.....

(Iméno vývozce tiskacím písmem)

.....

Versão dinamarquesa

(Periode: fra til ⁽³⁾)

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (eksportørreferencnr. ⁽⁴⁾), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ⁽⁵⁾.

(Anvendte oprindelseskriterier ⁽¹⁾)

.....

(Sted og dato ⁽²⁾)

.....

(Eksportørens navn med blokbogstaver)

.....

Versão neerlandesa

(Tijdvak: van tot en met ⁽³⁾)

De exporteur van de producten waarop dit document van toepassing is (referentienr. exporteur ⁽⁴⁾) verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze producten van preferentiële oorsprong zijn uit ... ⁽⁵⁾.

(Gebruikte oorsprongscriteria ⁽¹⁾)

.....

(Plaats en datum ⁽²⁾)

.....

(Naam van de exporteur in blokletters)

.....

Versão inglesa

(Period: from to ⁽³⁾)

The exporter of the products covered by this document (Exporter Reference No ⁽⁴⁾) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of preferential origin ⁽⁵⁾.

(Origin criteria used ⁽¹⁾)

.....

(Place and date ⁽¹⁾)

.....

(Printed name of the exporter)

.....

Versão estónia

(Ajavaheemik: alates kuni ⁽²⁾)

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (eksportija viitenumber ⁽³⁾) kinnitab, et välja arvatud selgelt osutatud juhtudel on need tooted sooduspäritoluga ⁽⁴⁾.

(Kasutatud päritolukriteeriumid ⁽⁵⁾)

.....

(Koht ja kuupäev ⁽¹⁾)

.....

(Eksportija nimi suurtähtedega)

.....

Versão finlandesa

(..... ja välinen aika ⁽²⁾)

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (viejän viitenumero ... ⁽³⁾) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja alkuperätuotteita ⁽⁴⁾.

(Käytetyt alkuperäkriteerit ⁽⁵⁾)

.....

(Paikka ja päiväys ⁽¹⁾)

.....

(Viejän nimi painokirjaimin)

.....

Versão francesa

(Période: du au ⁽²⁾)

L'exportateur des produits couverts par le présent document (n.º de référence exportateur ⁽³⁾) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ⁽⁴⁾.

(Critères d'origine appliqués ⁽⁵⁾)

.....

(Lieu et date ⁽¹⁾)

.....

(Nom en caractères d'imprimerie de l'exportateur)

.....

Versão alemã

(Zeitraum: von bis ⁽²⁾)

Der Ausführer (Referenznummer des Ausführers ⁽³⁾) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anders angegeben, präferenzbegünstigte Ursprungswaren ⁽⁴⁾ sind.

(Verwendete Ursprungskriterien ⁽⁵⁾)

.....

(Ort und Datum ⁽¹⁾)

.....

(Name des Ausführers in Druckbuchstaben)

.....

Versão grega

(Περίοδος: από έως (1))

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (αριθ. αναφοράς εξαγωγέα (2)) δηλώνει ότι, εκτός αν ρητά δηλώνεται διαφορετικά, αυτά τα προϊόντα είναι προτιμησιακής καταγωγής (3).

(Χρησιμοποιούμενα κριτήρια καταγωγής (4))

.....

(Τόπος και ημερομηνία (5))

.....

(Επωνυμία του εξαγωγέα ολογράφως)

.....

Versão húngara

(Időszak: -tól -ig (1))

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (az exportőr azonosító száma (2)) kijelentem, hogy egyértelmű eltérő jelzés hiányában az áruk preferenciális (3) származásúak.

(Alkalmazott származási feltételek (4))

.....

(Hely és dátum (5))

.....

(Az exportőr nyomtatott neve)

.....

Versão italiana

(Periodo: dal al (1))

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (numero di riferimento dell'esportatore (2)) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale (3).

(Criteri di origine usati (4))

.....

(Luogo e data (5))

.....

(Nome stampato dell'esportatore)

.....

Versão letā

(Laikposms: no līdz (1))

To produktu eksportētājs, kuri ietverti šajā dokumentā (eksportētāja atsaucēs numurs (2)), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir preferenciāla izcelsme (3).

(Izmantotie izcelsmes kritēriji (4))

.....

(Vieta un datums (5))

.....

(Eksportētāja vārds vai nosaukums drukātiem burtiem)

.....

Versão lituana

(Laikotarpis nuo iki (1))

Šiame dokumente išvardytų prekių eksportuotojas (Eksportuotojo registracijos Nr. (2)) deklaruoja, kad, jeigu aiškiai kitaip nenurodyta, tai yra preferencinės kilmės prekės (3).

(Taikyti kilmės kriterijai (4))

.....

(Vieta ir data (5))

.....

(Atspausdintas eksportuotojo vardas ir pavardė (pavadinimas))

.....

Versão maltesa

(Perjodu: minn sa (1))

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (Numru ta' Referenza tal-Esportatur (2)) jiddikjara li, hlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali (3).

(Kriterji tal-oriġini użati (4))

.....

(Il-post u d-data (5))

.....

(L-isem stampat tal-esportatur)

.....

Versão polaca

(Okres: od do (1))

Eksporter produktów objętych niniejszym dokumentem (nr referencyjny eksportera (2)) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają preferencyjne pochodzenie (3).

(Zastosowane kryteria pochodzenia (4))

.....

(Miejsce i data (5))

.....

(Wydrukowana nazwa / imię i nazwisko eksportera)

.....

Versão portuguesa

(Período: de a (1))

O abaixo assinado, exportador dos produtos abrangidos pelo presente documento [referência do exportador n.º (2)], declara que, salvo indicação expressa em contrário, estes produtos são de origem preferencial (3).

(Critérios de origem utilizados (4))

.....

(Local e data (5))

.....

(Nome impresso do exportador)

.....

Versão romena

(Perioada: de la până la (1))

Exportatorul produselor care fac obiectul prezentului document (numărul de referință al exportatorului (2)) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială (3).

(Criteriile de origine utilizate (4))

.....

(Locul și data (5))

.....

(Numele exportatorului, în clar)

.....

Versão eslovaca

(Obdobie: od do (1))

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (referenčné číslo vývozcu (2)) vyhlasuje, že pokiaľ nie je jasne uvedené inak, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v (3).

(Použitá kritériá pôvodu (4))

.....

(Miesto a dátum (5))

.....

(Meno vývozcu tlačnými písmenami)

.....

Versão eslovena

(Obdobje: od do (1))

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (referenčna št. izvoznika (2)), izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno poreklo (3).

(Uporabljeni kriteriji glede porekla (4))

.....

(Kraj in datum (5))

.....

(Natisnjeno ime izvoznika)

.....

Versão espanhola

(Período: del al (1))

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (número de referencia del exportador (2)) declara que, excepto donde se indique claramente lo contrario, estos productos son de origen preferencial (3).

(Criterios de origen aplicados (4))

.....

(Lugar y fecha (5))

.....

(Nombre impreso del exportador)

.....

Versão sueca

(Period: Från den till den (1))

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (exportörens referensnummer (2)) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ursprung (3).

(Ursprungskriterier som använts (4))

.....
(Plats och datum (5))

.....
(Exportörens namn, med tryckbokstäver)

(1) Se o atestado de origem for completado relativamente a remessas múltiplas de produtos originários idênticos na aceção do artigo 3.17, n.º 5, alínea b), indicar o período durante o qual o atestado de origem é aplicável. Esse período não pode ser superior a 12 meses. Todas as importações do produto têm de ocorrer durante o período indicado. Quando não é aplicável um período, o campo pode ser deixado em branco.

(2) Indicar o número de referência pelo qual o exportador é identificado. No caso dos exportadores da União Europeia, trata-se do número atribuído em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da União Europeia. No caso dos exportadores japoneses, trata-se do número de identificação de pessoa coletiva japonesa. Se não tiver sido atribuído um número ao exportador, este campo pode ser deixado em branco.

(3) Indicar a origem do produto; União Europeia ou Japão.

(4) Indicar, consoante o caso, um ou mais dos códigos seguintes;

«A» para os produtos referidos no artigo 3.2, n.º 1, alínea a);

«B» para os produtos referidos no artigo 3.2, n.º 1, alínea b);

«C» para os produtos referidos no artigo 3.2, n.º 1, alínea c), com as seguintes informações suplementares sobre o tipo de requisito específico efetivamente aplicado ao produto;

«1» para uma regra relativa a uma alteração na classificação pautal;

«2» para uma regra relativa ao valor máximo de matérias não originárias ou ao teor em valor regional mínimo;

«3» para uma regra relativa a um determinado processo de produção; ou

«4» em caso de aplicação do disposto no apêndice 3-B-1, secção 3;

«D» para a acumulação a que se refere o artigo 3.5; ou

«E» para as tolerâncias a que se refere o artigo 3.6.

(5) Caso essa informação esteja contida no próprio documento, o local e a data podem ser omitidos.

ANEXO 3-E

PRINCIPADO DE ANDORRA

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, são aceites pelo Japão como originários da União Europeia, na aceção do presente Acordo.
 2. O n.º 1 aplica-se desde que, por força da união aduaneira estabelecida pela Decisão 90/680/CEE do Conselho, de 26 de novembro de 1990, relativa à celebração de um acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra, o Principado de Andorra aplique aos produtos originários do Japão o mesmo tratamento pautal preferencial que a União Europeia aplica a esses produtos.
 3. O capítulo 3 aplica-se, *mutatis mutandis*, para efeitos do presente anexo.
-

ANEXO 3-F

REPÚBLICA DE SÃO MARINHO

1. Os produtos originários da República de São Marinho são aceites pelo Japão como originários da União Europeia, na aceção do presente Acordo.
 2. O n.º 1 aplica-se desde que, por força do Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho, assinado em Bruxelas em 16 de dezembro de 1991, a República de São Marinho aplique aos produtos originários do Japão o mesmo tratamento pautal preferencial que a União Europeia aplica a esses produtos.
 3. O capítulo 3 aplica-se, *mutatis mutandis*, para efeitos do presente anexo.
-